



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000406/2004-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.183 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente WAYTEC COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

LITÍGIO DEFINITIVAMENTE ENCERRADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Incabível rediscutir, noutro processo administrativo, litígio já definitivamente encerrado na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA DE MORA.

Os débitos relativos a tributos da competência tributária da União não pagos nos prazos serão acrescidos de juros e de multa de mora, na forma da legislação aplicável.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de voluntário. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior e Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da exigência da multa de mora sobre valores de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor total de R\$ 2.020.963,43.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de lançamento formalizado nos Autos de Infração de fls.01/03 e 04/06, no valor de R\$ 2.020.963,43, para cobrança de Multa de Mora isolada em decorrência de agravamento da exigência, incidente sobre a complementação do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, apurados nos autos do processo nº 10508.000814/2002-67, conforme descrição dos Fatos, fls. 02 e 05.

2. Cientificado dos lançamentos em 11/08/2004, conforme fls. 01 e 04, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 10/09/2004, a impugnação de fls. 30/91 e fls. 109/170, nos termos a seguir resumidos:

2.1 - Após uma síntese dos fatos, assinala que os autos são desdobramentos dos Autos de Infração lavrados em 24/12/2002, protocolizados sob o processo Administrativo nº 10508.000814/2002-67, lavrados em decorrência da diligência solicitada pela Delegacia da receita Federal de Julgamento em Fortaleza, através da Resolução DRJ/FOR nº 72, de 21 de julho de 2003;

2.2 — por entender que descaracterizada as infrações (suposto recolhimento a menor de II e IPI) que deram origem ao suposto débito processo Administrativo nº 10508.000814/2002-67, também estará descaracterizada a multa de mora imputada nos presente processo;

2.3 — requer que a presente impugnação seja julgada de forma conjunta com a impugnação ao Auto de Infração objeto do processo Administrativo nº 10508.000814/2002-67;

2.4 — invoca o princípio da eventualidade e ressalta que caso os julgadores não entendam pela necessidade da reunião dos dois processos para julgamento, transcreve as razões de defesa apresentadas nos autos do processo nº 10508.000814/2002-67.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FOR n.º 08-9.209, de 29/09/2006 (fls. 178/216), assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

MULTA MORATÓRIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA.

Quando da ocorrência de classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito, é cabível a exigência de multa de mora, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário de fls. 224/283, por meio do qual consignou, no que interessa ao deslinde do litígio:

Conforme restou demonstrado e reconhecido pela própria Fiscalização e também pela DRJ, os produtos foram corretamente descritos. Assim, a lide restringe-se exclusivamente ao aspecto da classificação tarifária e respectiva divergência de código NCM.

No presente caso, as mercadorias foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, afastando a hipótese de declaração inexata, bem como está descaracterizado qualquer intuito doloso ou má fé por parte da ora Recorrente.

Por essas razões, a Recorrente entende que se aplica ao presente caso, por analogia, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 13, de 10/09/2002.

Os autos de infração são desdobramentos dos lavrados em 24/12/2002, protocolizados sob o processo administrativo nº 10508.000814/2002-67, motivo pelo qual requer que o presente Recurso Voluntário seja julgado de forma conjunta com o Recurso Voluntário apresentado no referido processo.

Invoca o princípio da eventualidade e ressalta que caso não se entenda pela necessidade da reunião dos dois processos para julgamento conjunto, transcreve as razões de defesa apresentadas nos autos do processo administrativo nº 10508.000814/2002-67.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento consubstancia exigência de multa de mora sobre diferenças de II e IPI, devidas em virtude de reclassificação fiscal realizada pela fiscalização aduaneira e objeto do processo administrativo nº 10508.000814/2002-67, no qual tinham sido cobrados, além dos tributos, apenas os juros de mora.

Como visto, as razões de defesa apresentadas pela Recorrente direcionam-se tão só a reafirmar, pelas razões que expôs, a correção da classificação fiscal por ela adotada na

importação e requerer o julgamento conjunto deste processo com o de n.º 10508.000814/2002-67, o qual, todavia, já foi definitivamente julgado na esfera administrativa.

Na sessão de 04/05/2011, esta mesma Turma negou provimento ao Recurso Voluntário, por meio do Acórdão n.º 3202-000283, relatado pela Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, mantendo, em consequência, a reclassificação fiscal realizada de ofício pela fiscalização, em decisão assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 13/06/2000 a 31/07/2001

Ementa: PRODUTO DENOMINADO SWITCH. O produto denominado switch não guarda identidade com o produto identificado como hub e deve ser classificado no código NCM 8471.80.19.

PRODUTO DENOMINADO TERMINAL MULTIFUNCIONAL. O produto denominado Terminal Multifuncional, com Pinpad, deve ser classificado no código 8470.50.11.

Recurso Voluntário Negado

Nesse contexto, descabe reabrir a discussão sobre litígio já definitivamente julgado na esfera administrativa.

Como a Recorrente não apresentou nenhum outro argumento contestando apenas a exigência da multa de mora, excetuando-se a solicitação de julgamento conjunto com o processo n.º 10508.000814/2002-67 (interdependência com os autos de infração de II e de IPI), é de se manter o lançamento, que, ademais, fundamentou-se em dispositivo legal plenamente vigente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10508.000406/2004-77
Acórdão n.º **3202-001.183**

S3-C2T2
Fl. 306

CÓPIA